



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-003750/93-55

Sessão de 26 de julho de 1995 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 117.186

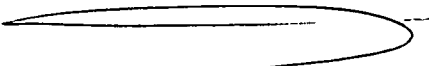
Recorrente: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Recorrid DRF/SANTOS - SP

**R E S O L U Ç Ã O N. 301-0.986**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, em 26 de julho de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator

  
KATIA A. ZANETTI DE LIMA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **28 SET 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Isalberto Zavão Lima, Wladimir Clovis Moreira e Nilo Alberto de Lemos Caheté (suplente). Ausente a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 117.186 - RESOLUÇÃO N. 301.0-986  
RECORRENTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SANTOS - SP  
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Revisão Aduaneira.

A empresa acima qualificada foi autuada por ter importado e submetido a desembaraço o produto "nitreto de ferro silício", classificando-o no código TAB/SH 2850.00.0299, e a fiscalização, com base em Laudo do Laboratório de Análises, ter concluído que o referido produto era um "nitreto de silício, contendo silicileto de ferro", do código 3823.90.9999.

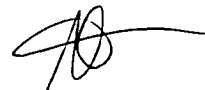
Em razão da divergência na classificação tarifária, a Autoridade atuante concluiu que a Recorrente teria infringido o disposto nos artigos 99, 100 e 499, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, e artigos 57 e 63, inciso I, alínea "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82; e, em consequência, instaurou o presente procedimento fiscal, exigindo o recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais.

A Recorrente apresentou, em 20/08/1993, Impugnação ao Auto de Infração. Em seguida, o processo foi encaminhado ao LABANA, que forneceu informações técnicas, relativas ao nitreto de ferro-silício, e foi juntado também estudo do IPT sobre a matéria.

A partir das informações fornecidas pelo LABANA, a autora do Auto, concluiu que a classificação conferida ao produto pela Recorrente estava correta, opinando, em consequência, pela insubsistência da autuação. Não obstante, a ação fiscal foi julgada procedente, mantendo-se a exigência fiscal.

A atuada recorre solicitando:

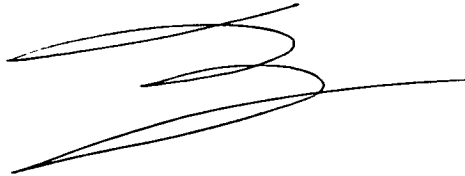
- a) como preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, por uso de prova estranha aos autos, e cerceamento do direito de defesa; e
- b) que a classificação fiscal do nitreto de ferro-silício adotada pela Recorrente é correta, declarando-se, em consequência, a improcedência o procedimento fiscal.



Cabe destacar que as Informações Técnicas números 32/94 e 74/94 do LABANA e o Parecer Técnico n. 6.157 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), fazem parte do processo administrativo n. 10845.003749/93-76, instaurado contra empresa diversa (fls. 36), e que só após proferida a decisão da 1a. Instância, foi dada à Recorrente a oportunidade de se manifestar a respeito de tais informações técnicas.

O art. 5º inciso LV, da Constituição Federal determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Não acato a preliminar de nulidade, tendo em vista que o Auto se baseou no Laudo do LABANA, específico para a importação de que se trata.

No mérito, tanto a autuada como a autuante fundamentou-se nos mesmos elementos técnicos para darem a interpretação que se coadune com as suas conveniências.

O cerne da discussão prende-se à possibilidade de se considerar ou não, o produto importado Nitreto de Ferro Silício como um elemento químico isolado ou composto, mesmo contendo impurezas, ou um produto que consistia um preparado ou mistura.

Para que fique perfeitamente esclarecida a matéria, voto no sentido que seja o processo encaminhado em diligência à Aduana de origem para que seja ouvido o INT sob a matéria, formulando a fiscalização os quesitos que julgar conveniente, e convidando-se a autuada a também fazê-lo, a fim de que não fique caracterizado o cerceamento do direito de defesa. O INT nos esclarecerá se o produto importado, e em litígio, é um composto químico do grupo nitreto.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Relator  
